



INTERESSADA: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO –
CEE/PE

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2016, E
DAS MANIFESTAÇÕES HAVIDAS EM CONSULTA PÚBLICA, DA
PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR,
INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO S/Nº

PARECER CEE/PE Nº 057/2017 – PRESIDÊNCIA *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/07/2017*

1. DA APRESENTAÇÃO

Este parecer, em cumprimento da Portaria nº 30, de 04.11.2016 – art. 2º, IV -, cumpre a finalidade de apresentação do Projeto de Resolução nº 5, de 2016, ao mesmo tempo em que as manifestações havidas em consulta pública, da parte das instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promulgada a Constituição Federal de 1988 e sancionada a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, essas 2 (duas) leis (em sentido geral), ao mesmo tempo em que fundantes da nova ordem educacional brasileira, são seus mais importantes instrumentos.

Pela Constituição Federal, foram criados os sistemas de ensino – Federal, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios -; foram previstas as formas de sua organização – livre e em regime de cooperação -, e foram previstas as suas competências.

Pela LDB, esmiuçaram-se esses aspectos, dos quais trazemos a competência administrativa do Estado de Pernambuco para organizar o seu Sistema de Ensino, incumbindo-se, a teor do seu art. 10, IV, de “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*”. As instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino foram enumerados pelo Art. 17, da mesma LDB, incluindo-se, entre aquelas, “*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual [...]*” e “*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal*”.

A recepção desses princípios se dá por meio da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963 – art. 7º, IV-, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE para a fixação de normas para funcionamento, autorização e fiscalização de instituição de Educação Superior estaduais e municipais; bem como pela Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000 – art. 2º VIII -, que lhe fixa competência para o credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento desses cursos.

3. DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prevista e recepcionada a competência legislativa do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, desde então, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE produziu os seguintes atos administrativos de regulação da Educação Superior:

- Resolução nº 1, de 20.04.1999, que “*fixa normas para o reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior, oferecidos por instituições de ensino superior integrantes do sistema estadual de ensino, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 4, de 08.06.1999, que “*dispõe sobre autorização de funcionamento de cursos de graduação e de habilitações, por Instituições de ensino superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino*”;
- Resolução nº 2, de 19.03.2001, que “*regulamenta, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o oferecimento de cursos sequenciais, referidos pelo art. 44 e seu inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 1, de 02.06.2003, que “*regula a oferta de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, por Instituições de Educação, Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 2, de 15.09.2003, que “*regula o credenciamento e o recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de instituições de Educação Básica, Profissional e Superior integrantes de outros Sistemas de Ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de cursos presenciais ou a distância, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 1, de 12.04.2004, que “*regula o credenciamento e o Recredenciamento de Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, bem como a autorização de funcionamento de seus cursos de graduação e de suas habilitações, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos e habilitações, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 2, de 07.03.2006, que “*prorroga prazos de recredenciamento de instituições de educação superior e de renovação de reconhecimento de cursos superiores e habilitações no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco*”;
- Resolução nº 4, de 28.03.2006, que “*dá nova redação aos arts. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução CEE-PE nº 02/2001, que regulamenta os cursos sequenciais, no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 01, de 29.12.2014, que “*estabelece o dever de as instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco*”

apresentar alvará de localização e funcionamento, por ocasião do pedido de credenciamento e de credenciamento institucional, e dá outras providências”;

- Resolução nº 1, de 23.02.2015, que “*revoga o parágrafo único do Art. 1º da Resolução Nº 1, de 29/12/2014, e dá outras providências*”;
- Resolução nº 2, de 27.07.2015, que “*dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação - bacharelado e licenciatura - e sequencial, ofertados pela Universidade de Pernambuco - UPE, nos campi de Arcoverde, Camaragibe, Caruaru, Garanhuns, Nazaré da Mata, Petrolina, Recife e Salgueiro, e dá outras providências*”.

Dessas Resoluções, encontram-se revogadas as 2 (duas) primeiras – nº 1, de 20.04.1999, e nº 4, de 08.06.1999 -, pela Resolução nº 1, de 12.04.2004; e a Resolução nº 2, de 07.03.2006, autorevogável.

4. DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2016

4.1. DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2016

O Projeto de Resolução nº 5, de 2016, tem por objeto:

a regulação da acreditação – credenciamento e credenciamento de instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco; a autorização de oferta de seus cursos de graduação – bacharelado e licenciatura – de suas habilitações e de cursos da Educação Profissional em nível tecnológico; de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos e habilitações, na modalidade presencial.

Remarque-se, dito Projeto, considerado parte integrante deste Parecer, apenas alcança as instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, quais sejam, as autarquias municipais de Educação Superior e a Universidade de Pernambuco – UPE.

Apresentado, discutido e aprovado pela Comissão de Legislação e Normas – CLN, em suas reuniões nos dias 31.08, 06 e 13.10.2016, sua motivação está no fato de a Educação, inclusive a Superior, como direito fundamental, como processo social e como serviço público, reclamar regras e procedimentos para a sua acreditação.

4.2. DO CONTEÚDO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2016

Na medida em que o Projeto de Resolução nº 5, de 2016, é parte integrante deste Parecer, para o seu conteúdo, remetemos à sua leitura, o que será feito, na ordem.

5. DA CONSULTA PÚBLICA

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 30, de 04.11.2016, que a determinou, a consulta pública restringiu-se ao conteúdo do projeto, com desprezo de manifestação sobre matérias estranhas a este; com obediência à seguinte ordem (art. 2º, I a IV):

- 5.1. encaminhamento do Projeto de Resolução nº 5, de 2016, às instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico;
- 5.2. recebimento das manifestações, uma por instituição, enviadas por seu representante legal, exclusivamente por correio eletrônico – ceepe@educacao.pe.gov.br, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia de envio daquela Portaria, por correio eletrônico;
- 5.3. sistematização das manifestações;
- 5.4. apresentação do projeto de resolução e de sistematização das manifestações, por este parecer, ao Pleno do Conselho Estadual de educação de Pernambuco – CEE-PE.

Acrescente-se que as instituições não apresentaram manifestação sistematizada, mas apenas cópia do Projeto de Resolução nº 5, de 2016, ou parte dele, com suas ideias de “alteração”. De tal sorte, foram rejeitadas sugestões de:

- mudança de palavra ou de redação de dispositivo, inclusive quando tendentes ao desvirtuamento da hipótese legal original;
- inclusão de assunto estranho à hipótese do dispositivo;
- supressão ou inclusão de dispositivo, por ferir a sistematização;
- limitação da autonomia das instituições;
- recursos contra decisões incidentais em processos;
- deslocamentos de decisões, da Câmara de Educação Superior – CES, para a Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, em contrariedade à legislação pertinente, especialmente ao seu Regimento;
- imposição de limites à comissão de verificação das condições de cursos.

No geral, também foram rejeitadas prorrogações de atos de acreditação, por apresentação de simples protocolo de pedido de sua renovação, ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

Essa medida pode revelar-se desrespeitosa aos envolvidos na prestação do serviço público educacional – docentes e técnicos administrativos - e aos seus utentes, por exemplo, na medida em que diante de irregularidade que não se sana, o processo resta apresentado ao CEE-PE, ou, uma vez arquivado, é reapresentado, revalidando-se a acreditação, sem a causa legítima, qual seja, o mérito institucional e de seus cursos. Além do que, se assim se aceitasse, com o protocolo, haveria a revalidação; e com o arquivamento a “(des)revalidação”, retrocederá a revalidação ? Validade de serviço público não pode ser obtido por simples protocolo.

6. DAS MANIFESTAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA

6.1. Inicialmente, cumpre apontar que a Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – ASSIESPE, por mensagem eletrônica enviada à Presidência do Conselho Estadual de Educação – CEE-PE, no 20.02.2017 (FOLHA), por diversas razões, solicita prazo para melhor manifestação sua e das instituições que representa.

Tal solicitação foi ratificada em reunião do representante da ASSIESPE e do CEE-PE, realizada no dia 22.02.2017. A respeito, foi dito que aquela Associação, nos termos da Portaria nº 30, de 04.11.2016, não estava legitimada para manifestação, e que não se podia desobedecê-la quanto aos prazos, nem quanto à legitimação. Ainda assim, dado o comportamento contributivo manifestado por seu Presidente, Professor Antônio Habib, suas contribuições serviriam de informação a este Parecer. A contribuição chegou sob a forma do Ofício nº 15-PR-ASSIESPE, de 20.03.2017 (FOLHA).

6.2. A respeito do Projeto de Resolução nº 5, de 2016, manifestaram-se:

- a Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns;
- a Autarquia Educacional do Araripe – AEDA;
- a Autarquia Educacional do Belo jardim – AEB;
- a Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo – AEDECCA.

De todas, apenas a Autarquia Educacional do Araripe – AEDA fez diferente, apresentado formulação própria. As demais, inclusive a ASSIESPE, apresentaram idêntica manifestação, que será respondida em conjunto.

6.3. AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE - Manifesta a sua concordância com a apresentação dos documentos conducentes ao credenciamento institucional, apontando-os como imprescindíveis (art. 9º, I a XII). Ao mesmo tempo, posiciona-se contrária a apresentação de alguns desses mesmos documentos, quando conducentes ao recredenciamento, ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento. São eles:

- atos de criação ou constitutivo da instituição e suas eventuais alterações;
- projeto de desenvolvimento institucional;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- declaração da área de conhecimento ou campo de saber da instituição, de seus cursos e programas;
- plano de carreira docente e técnico-administrativa;
- declaração e descrição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional.

Por fim, sugere que o prazo para cumprimento de exigência, previsto nos arts.10, 22 e 38, seja aumentado de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, mas sem nenhuma justificativa.

Quanto à primeira manifestação, observe-se que nenhum dos referidos documentos é produzido com garantia de sua imutabilidade. Atos de criação ou constitutivos são ordinariamente alterados. Projetos de desenvolvimento institucional ou são periodicamente avaliados e reavaliados em sua execução, ou se encontram em sofríveis condições de avaliação e de execução. O CNPJ deve referir-se ao local de funcionamento da instituição e de seus cursos, sendo frequente a expansão da instituição para outros imóveis. A área de conhecimento ou campo de saber da instituição, de seus cursos e programas serve à análise da compatibilidade da proposta à instituição. Planos de carreira docente e técnico-administrativa, como leis que são, são alteráveis. E, por fim, a declaração e descrição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional visa a comprometer o representante da instituição, inclusive com suas modificações.

Não é pouco lembrar que as demandas apresentadas são conhecidas, analisadas e relatadas por diferentes conselheiros, e que o CEE-PE tem, na apresentação desses documentos, uma cooperação para melhor conhecer a instituição.

Por fim, credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de cursos, reconhecimento renovação de reconhecimento de cursos são atos de acreditação, ocorrentes na Administração Pública – Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE -, sob a forma de processo administrativo. Ao seu fim, dele não se pode subtrair documentos, sob risco de não se evidenciar a regularidade futura de sua decisão. Ao final, uma vez extintos, são arquivados e encaminhados ao Arquivo Público do Estado de Pernambuco.

6.4. A Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA manifestou-se por meio do Ofício nº 28/2017, de 20.02.2017 (folha); a Autarquia Educacional do Belo Jardim – AEB manifestou-se por meio do Ofício nº 18, de 21.02.2017 (folha); a Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo – AEDECCA manifestou-se por meio do Ofício nº 12, de 20.02.2017 (folha). Idênticas as manifestações, segue pronunciamento único deste Conselheiro-Relator.

Sobre o art. 12 da Resolução nº 5, de 2016, que prevê a prática de ato administrativo de credenciamento ou de recredenciamento institucionais por prazo inferior a 8 (oito) anos, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco –CEE-PE, foram questionadas as razões e a imprevisão de um prazo mínimo. A tal, diga-se que as razões serão as explicitadas no próprio parecer de credenciamento e de recredenciamento, de modo que sirvam de razões a um prazo menor. Na prática do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE, esta conduta, no mais das vezes, é substitutiva ao indeferimento da acreditação.

É sugerido acréscimo ao art. 14: “*respeitada a terminalidade de cursos já iniciados*”, o que é pertinente.

É sugerido, exclusivamente pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, acréscimo ao inciso I do art. 19: “*exceto para os cursos superiores de tecnologia, cuja natureza visa atender a demandas específicas do mercado de trabalho*”. Tal é impertinente, afinal, todo e qualquer curso da Educação Superior, como processo que é, visa não ao mercado, mas à profissionalização, e que possa corresponder a talento, aptidão, vocação e a projeto do educando.

Por todas é sugerido, em dispositivos específicos, que o Conselheiro-Relator tenha prazo de seu pronunciamento, no processo, para determinar o seu saneamento, para as suas solicitações de nomeação de comissão de especialistas, e para elaboração do parecer de acreditação. A sugestão procede, devendo-lhe ser acrescido outro prazo para outras manifestações do mesmo Conselheiro-Relator, no mesmo processo. Aliás, tal exigência de regularidade administrativa já é prevista pela Resolução nº 03, de 25.11.2002, sem qualquer prejuízo se repetida pela na Resolução específica.

7. DO VOTO

Considerando-se:

7.1. que, no art. 14 do Projeto nº 5, de 2016, está implícito o respeito à terminalidade dos cursos já iniciados;

7.2. que o Conselheiro-Relator obedece a prazo de seu pronunciamento, em processo sob a sua relatoria, aquele especificado pela Resolução nº 3, de 25.11.2002.

Por tudo, o voto é no sentido de que seja apresentada ao Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o Projeto de Resolução nº 5, de 2016, com as manifestações das instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a sua discussão e aprovação.

É o voto.

8. DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de julho de 2017.

Ricardo Chaves Lima
Presidente